



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/23

Luxemburgo, 20 de abril de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-621/21 | Intervyuirasht organ na DAB pri MS (Mulheres vítimas de violência doméstica)

Crime de honra, casamento forçado e violência doméstica: o advogado-geral Richard de la Tour especifica as condições em que uma nacional de um país terceiro pode beneficiar da proteção internacional

Pode ser concedido o estatuto de refugiado com base na sua pertença a um «grupo social específico» a uma mulher que corre o risco de ser vítima desses atos, caso regresse ao seu país de origem

A Diretiva 2011/95 relativa à proteção internacional prevê as condições de concessão, por um lado, do estatuto de refugiado e, por outro, da proteção subsidiária de que podem beneficiar os nacionais de países terceiros. Entre os motivos que permitem obter o **estatuto de refugiado**, figuram a perseguição em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social. A diretiva precisa igualmente que a **proteção subsidiária** está prevista para qualquer nacional de um país terceiro que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verifique haver motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem, correria um risco real de sofrer ofensa grave. Estas últimas abrangem a pena de morte, a execução, a tortura ou a pena ou o tratamento desumano ou degradante.

O Tribunal Administrativo da Cidade de Sófia tem dúvidas quanto à possibilidade e ao tipo de proteção internacional que deve ser concedida a uma nacional turca, de origem curda, muçulmana (sunita) e divorciada, tendo em conta, nomeadamente, a natureza dos atos de violência a que corre o risco de estar exposta se regressar ao seu país de origem. Essa mulher foi casada à força e, na sequência de vários episódios de violência doméstica e de ameaças proferidas tanto pelo seu marido como pela família deste e pela sua família biológica, teve de abandonar o domicílio conjugal. A recorrente celebrou um casamento religioso com outro homem em 2017, um ano antes de o seu divórcio com o primeiro marido ter sido decretado. Encontra-se atualmente na Bulgária e alega, perante as autoridades competentes, recear pela sua vida se tiver de regressar à Turquia.

Em primeiro lugar, o advogado-geral Jean Richard de la Tour aprecia as condições em que pode **ser concedido o estatuto de refugiado com base na pertença a um «grupo social específico»** a uma nacional de um país terceiro que corre o risco de ser vítima de um crime de honra ou de um casamento forçado e de estar exposta a atos de violência doméstica após o regresso ao seu país de origem. Recorda que a Diretiva relativa à Proteção Internacional prevê dois requisitos cumulativos: por um lado, os membros do «grupo social específico» devem partilhar de uma característica inata ou de uma história comum que não pode ser alterada. A este respeito, o advogado-geral remete para as disposições da Diretiva 2011/95 ¹, que precisam que os aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género, devem ser tidos em devida consideração para efeitos do reconhecimento

¹ Artigo 10.º, n.º 1, alínea d), segundo parágrafo, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

da pertença a um «grupo social específico». Por outro lado, esse grupo deve ter uma identidade distinta no país terceiro uma vez que é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia.

No que respeita à primeira condição, o advogado-geral observa que o género da mulher em questão pode ser associado a uma característica inata — a saber, o seu sexo biológico — «que não pode ser alterada», na aceção da diretiva. No que respeita à segunda condição, o advogado-geral precisa que o género é um conceito sociológico que é utilizado de modo a ter em conta, além do sexo biológico, os valores e representações que lhe estão associados. Assim, o género é um conceito que deve permitir realçar o facto de que as relações entre mulheres e homens, numa determinada sociedade, bem como as desigualdades que daí podem decorrer devido aos papéis masculinos e femininos atribuídos com base em diferenças biológicas, são adquiridas e construídas pelas sociedades e podem, deste modo, evoluir de forma diferente ao longo do tempo e em função das sociedades e das comunidades. O advogado-geral considera, deste modo, que as mulheres, devido apenas à sua condição de mulher, constituem um exemplo de conjunto social definido por características inatas e imutáveis suscetíveis de ser diferentemente encaradas pela sociedade, consoante o seu país de origem, e isto em razão das normas sociais, jurídicas ou religiosas desse país ou dos costumes da comunidade a que pertencem. O advogado-geral conclui que uma autoridade nacional competente pode considerar que a mulher em questão **pertence, em razão do seu género, a um «grupo social específico»** pelo facto de estar exposta, se regressar ao seu país de origem, a atos de violência conjugal graves e tradicionais em certas comunidades.

O advogado-geral precisa igualmente que os atos de perseguição aos quais a mulher em questão pode estar exposta no seu país de origem podem ser tidos em conta para determinar a identidade de um grupo nesse país. Considera que é a natureza dos atos de perseguição, relativos a certas vítimas, que permite caracterizar a «identidade distinta» de um «grupo social». A diretiva ² faz referência a atos que são particularmente representativos dos atos de violência baseados no género, na medida em que são dirigidos contra uma pessoa em razão do seu sexo ou da sua identidade ou afetam de forma desproporcionada as pessoas de um sexo em particular. Quanto aos atos de violência doméstica, estes podem traduzir-se em atos de extrema gravidade e em violências repetidas suscetíveis de resultar numa violação grave dos direitos fundamentais da pessoa.

Em segundo lugar, J. Richard de la Tour especifica que, quando estejam em causa atos de perseguição cometidos por um agente não estatal, deve-se verificar se o país de origem tem a capacidade e a vontade de assegurar a proteção efetiva contra os atos de perseguição. **A autoridade nacional competente** deve realizar uma apreciação individual aprofundada do pedido de proteção internacional. Deve ter em conta todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem e nomeadamente a legislação e regulamentação desse país e a forma como estas são aplicadas. Na sequência desta apreciação, a autoridade competente **é obrigada a determinar se existe um nexo de causalidade entre**, por um lado, os motivos em que se baseiam esses atos de violência, a saber, **a pertença da pessoa em causa a um grupo social específico e**, por outro, **a falta de proteção por parte das autoridades do país de origem.**

Por último, no que diz respeito à concessão da proteção subsidiária, o advogado-geral considera que numa situação em que a autoridade nacional competente determina que, em caso de regresso ao seu país de origem, **a nacional corre o risco de ser executada em nome da honra da sua família ou da sua comunidade, mas também de ser vítima de atos de tortura ou de pena ou tratamento desumano ou degradante decorrentes de atos de violência doméstica**, essa autoridade é obrigada a caracterizar esses atos **como «ofensas graves»** na aceção da Diretiva relativa à Proteção Internacional. Neste contexto, pode ser concedida proteção subsidiária à pessoa em causa.

Para determinar se esse risco é fundado, a autoridade nacional competente é obrigada a determinar se as autoridades do Estado terceiro ou as partes ou organizações que o controlam conferem uma proteção contra essa ofensa grave.

² Considerando 30 da Diretiva 2011/95.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

